



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 938/XV/2.<sup>a</sup>

***Altera vários diplomas legais no sentido de combater o abandono dos animais de companhia e assegurar o seu bem-estar***

---

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 836/XV/1.<sup>a</sup>, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega, que procede a alteração de “vários diplomas legais no sentido de combater o abandono dos animais de companhia e assegurar o seu bem-estar”.

**I. Enquadramento**

Como resulta da respetiva exposição de motivos, pretende-se, com o Projeto de Lei n.º 938/XV/2.<sup>a</sup> (CH), introduzir alterações que permitam:

- Aumentar o valor de coimas previstas no D.L. n.º 276/2001, de 17.10, e ali introduzir como sanção acessória a inibição de detenção de animais de companhia;
- Impor a obrigatoriedade de cada município possuir um médico-veterinário municipal;
- Melhorar a formação dos intervenientes na fiscalização das situações de bem-estar animal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- Ampliar a esfera de punição do art.º 388.º do Código Penal por forma a punir o mero abandono do animal, independentemente da criação de qualquer perigo para este

Por essa via, são apresentadas alterações de redação ao D.L. n.º 276/2001, de 17.10, ao D.L. n.º 314/2003, de 17.12, e ao Código Penal.

As alterações legislativas propostas ao D.L. n.º 276/2001, de 17.10, e ao D.L. n.º 314/2003, de 17.12, não estão relacionadas com a esfera de intervenção do Ministério Público no âmbito das suas atribuições e competências, pelo que nos absteremos de nos pronunciar sobre as mesmas.

Cingiremos, nessa medida, a nossa análise à proposta de alteração legislativa ao disposto no art.º 388.º do Código Penal.

## **II. Análise**

O Projeto de Lei n.º 938/XV/2.<sup>a</sup> visa, no domínio do Código Penal, proceder a alterações no respetivo Título VI, ou seja, no título atualmente respeitante aos crimes praticados contra animais de companhia, mais concretamente no tipo de ilícito de abandono de animais de companhia, previsto no art.º 388.º, n.º 1, do Código Penal, nos seguintes termos:

*“Artigo 388.º*

*(...)*

1. *Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, **desresponsabilizando-se dos cuidados que lhe são legalmente devidos, é punido com pena de prisão até 12 meses ou com pena de multa até 120 dias.***

2. *(...)”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe atualmente tal norma legal, no seu n.º 1, que *“Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, **pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias**”*.

Embora a redação legislativa proposta não seja adequadamente clara, depreende-se da mesma que se pretende que doravante o crime de abandono passe a ser um crime de perigo abstrato, em que o bem-estar do animal será posto em causa, com suficiente relevância criminal, só pelo mero ato de abandono por parte de quem tem o dever de o guardar, vigiar ou assistir, fazendo-o equivaler à prática de um crime de maus tratos a animal de companhia, previsto e punido pelo art.º 387.º, n.º 3, do Código Penal, em termos de moldura penal máxima abstratamente aplicável.

Sublinhe-se que, pese embora possa envolver uma significativa antecipação da tutela de bens jurídicos, a técnica criminalizadora de situações de perigo abstrato não se expõe necessariamente a inconstitucionalidade, na medida em que, *inter alia*, efetivamente ainda se ligue à proteção de bens jurídicos (nesse sentido, vide Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 426/91, 246/96, 7/99 e 95/2001).

Alheando-nos da questão do bem jurídico que se encontra tutelado na norma em apreço, nos termos apresentados na exposição de motivos da Proposta de Lei ora em apreciação, cumpre analisar as alterações concretamente propostas.

Refere-se na exposição de motivos do projeto apresentado que *“é proposta uma alteração ao Código Penal, que diz respeito à necessidade de punir a prática do abandono, independentemente, de quem abandona colocar em perigo o animal. Segundo a redação actual, se uma pessoa abandonar um animal junto de um centro de recolha oficial ou de uma associação e se este for imediatamente recolhido, não tendo por isso ficado em perigo nem a sua alimentação ou abrigo ter ficado em causa, não se pratica o crime de abandono de animal de companhia. Ora*



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*esta situação é particularmente injusta porque não só falha no propósito de prevenir o abandono de animais, como por outro lado, permite uma enorme desresponsabilização por parte de quem abandona”.*

Cumprе referir que a alteração de redação nos termos propostos e para as finalidades pretendidas bastar-se-ia com a eliminação do segmento legal cuja redação se pretende alterar, ou seja, com a pura e simples eliminação da menção normativa **“pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos”**, sem necessidade introdução de qualquer outra redação.

De facto, a redação que ora se pretende introduzir trará problemas de aplicação que a consagração legal do simples abandono não traria. Basta pensar que com a redação proposta no Projeto de Lei tanto se desresponsabiliza o agente que deixa o animal à porta do centro de recolha oficial como o agente que voluntariamente o entrega por não possuir condições para o efeito, independentemente da respetiva causa ser endógena ou exógena ao agente. Nestas situações, poderíamos passar pelo exemplo extremo da transmissão do animal de companhia pelo proprietário a um mero detentor para que dele cuidasse no caso de ausência prolongada ser tida como um abandono para o efeito de punição legal, dada a desresponsabilização nos termos ora proposta.

Por outro lado, a noção de **“cuidados legais”** ao animal de companhia é muito restritiva, bastante longe de cobrir **“os cuidados que lhe são devidos”**, conceito genérico que permite cobrir todos os cuidados essenciais e indispensáveis à sobrevivência e ao bem-estar do animal de companhia, o que não sucede com os **“cuidados legais”**, que são aqueles que se encontram previstos em diplomas legais e que, pela vasta dispersão normativa neste campo, são de difícil conhecimento, e mesmo a percepção de serem **“cuidados”** em toda a sua extensão, por quem possua



animais de companhia (p.e., serão a desparasitação e a esterilização “cuidados legais” nos termos pretendidos?).

Considera-se, pelo exposto, que a norma assim proposta não possui as características necessárias para que possa ser considerada uma norma penal, dada a ausência de indispensável grau de certeza ou segurança jurídica ínsita. Ou seja, não é compatível com os princípios de legalidade, de certeza e de segurança jurídica que devem caracterizar as normas penais, face à exigência típica da necessidade de o agente ter conhecimento, de forma inquestionável, da ilicitude penal da sua conduta quando a pratica.

Finalmente, tendo em conta as finalidades pretendidas tal como enunciadas na exposição de motivos, o facto do abandono do animal de companhia, sem mais, poder configurar por si a prática de crime - sendo que o conceito de abandono é bastante lato na interpretação da sua aplicação -, poderá até desmotivar as pessoas a adotarem animais de companhia por receio da reação criminal que possa existir se deixarem de possuir condições económicas, de saúde ou outras que lhes sejam exógenas, para terem de deixar novamente o animal num centro de recolha, muitas vezes contra o que seria a sua real vontade.

\*

No que concerne à coerência do sistema legal penal, a punição do simples abandono de animal de companhia, sem mais, enquanto ilícito criminalmente punível, colocaria o abandono de animais de companhia num patamar superior de proteção penal àquele que é conferido ao abandono de seres humanos. Relembre-se que o agente apenas pode ser punido pelo abandono de ser humano quando, tendo o dever de o guardar, vigiar ou assistir, **o abandonar sem defesa**, nos termos previstos no art.º 138.º, n.º 1, al. b), do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Tal situação violaria os princípios da adequação e da proporcionalidade das normas penais face às normas constitucionais, tendo em conta que esta visa, numa primeira instância, a salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

Igualmente não faz sentido colocar as molduras máximas das penas abstratamente aplicáveis no mesmo patamar quantitativo da prática do crime de maus tratos a animal de companhia, dados os maiores desvalores de ação e do resultado existentes nessa prática e que justificam a previsão de moldura penal mais grave do crime de maus tratos.

Por fim, refira-se que a redação normativa proposta implicará alterações de normas legais atualmente aplicáveis em função da sua especialidade face ao tipo legal vigente, nomeadamente a revogação do art.º 6.º-A e a al. c) do n.º 2 do art.º 68.º do D.L. n.º 276/2001, de 17.10, que punem como contraordenação as condutas que ora se pretendem tipificar criminalmente.

### **III. Conclusão**

Em conclusão, não se afigura que a alteração legislativa apresentada ao art.º 388.º do Código Penal seja a mais adequada, quer ponto de vista da sua construção formal, quer na vertente da sua constitucionalidade.

Eis o parecer do CSMP.

*Lisboa, 08 de janeiro de 2023*